



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377590

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO N° 38135

APELAÇÃO CÍVEL N° 1009938-67.2021.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ANDERSON SUZUKI

APELANTE: ADÃO ROSA DA SILVA JÚNIOR

APELADO: FELIPE ANTONIAZZI PRIOR

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Prevenção em virtude de anterior julgamento da apelação n° 1027303-71.2020.8.26.0001, pela Desembargadora Ana Maria Baldy da 6ª Câmara de Direito Privado. Ações conexas. Inteligência do artigo 105 do RITJSP. "A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados." Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida as fls. 449/452, embargada e declarada as fls. 170, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser corrigidos monetariamente a
Apelação Cível n° 1009938-67.2021.8.26.0001 - Voto n° 38135 A/L



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir desta, e acrescidos de juros legais a partir da citação, bem como, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% da condenação.

Argui o requerido preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. No mérito, alega, em suma, que restou demonstrado que em nenhum momento teve a intensão de denegrir a honra ou imagem do apelado, e sim, de demonstrar que existem dois pesos e duas medidas, uma vez que o próprio apelado afirma a queda brusca de seus seguidores devido ao processo de estupro que responde, bem como, pelas diversas brigas em que teve participação, gerando ao apelante prejuízos de grande monta, dado sua reprovada conduta.

O recurso foi processado e contrarrazoado.

É a síntese do necessário.

Consta dos autos que antes da distribuição deste recurso, foi distribuído e julgado recurso de apelação nº 1027303-71.2020.8.26.0001, pela Desembargadora Ana Maria Baldy da 6ª Câmara de Direito Privado.

Logo, este recurso deve ser redistribuído a epigrafada Câmara de Direito Privado por se tratar de ações conexas, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Posto isto, não se conhecido recurso, determinando-se sua redistribuição a 6ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator